

Aula 00

*Direito Processual Civil p/ TJ-RS
(Analista Judiciário - Área Judiciária)
2021 Pré-Edital*

Autor:
Ricardo Torques

03 de Agosto de 2020

Sumário

Normas Processuais Cíveis	6
1 - Devido processo legal	6
2 - Normas Fundamentais do Processo Civil	7
2.1 - Filtragem constitucional	7
2.2 - Princípio da inércia da jurisdição	8
2.3 - Princípio da inafastabilidade da jurisdição	8
2.4 - Princípio da celeridade	9
2.5 - Princípio da boa-fé processual	10
2.6 - Princípio da cooperação	11
2.7 - Princípio da igualdade no processo	12
2.8 - Hermenêutica processual civil	13
2.9 - Princípio do Contraditório	15
2.10 - Dever de consulta	18
2.11 - Princípio da publicidade e motivação	18
2.12 - Ordem cronológica de conclusão	19
3 - Lei processual civil no tempo	21
4 - Aplicação Subsidiária do CPC	22
Rol de Princípios Além dos Já Tratados	23
Questões Comentadas	25
Lista de Questões	32
Gabarito	33



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA O TJ-RS

Vamos iniciar, nesta aula demonstrativa, nosso **Curso de Direito Processual Civil**, voltado para o cargo de **Analista Judiciário – Área Judiciária** do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

O último concurso ocorreu em 2017 com a FAURGS, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15 e alterações posteriores): Normas processuais civis. Normas fundamentais do processo civil. Aplicação das normas processuais. Jurisdição e ação: conceito, natureza e características. Competência: em razão do valor e da matéria. Competência funcional e territorial. Modificações de competência e declaração de incompetência. Cooperação internacional e cooperação nacional. Partes e procuradores: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. Deveres e substituição das partes e procuradores. Despesas processuais, multas e honorários advocatícios. Litisconsórcio. Intervenção de terceiros: assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, desconsideração da personalidade jurídica e amicus curiae. O juiz e seus poderes. Os auxiliares da justiça. O Ministério Público no processo civil. Atos processuais: forma dos atos. Prazos. Comunicação dos atos. Nulidades. Tutela provisória. Formação, suspensão e extinção do processo. Procedimento comum: petição inicial. Requisitos, pedido e indeferimento. Improcedência liminar do pedido. Audiência de conciliação ou de mediação. Respostas do réu: contestação e reconvenção. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo: extinção do processo, julgamento antecipado do mérito (total e parcial) e saneamento. Audiência de instrução e julgamento. Provas: disposições gerais. Ata notarial. Depoimento pessoal. Confissão. Prova documental. Prova testemunhal. Prova pericial. Sentença e coisa julgada. Liquidação da sentença. Cumprimento da sentença. Execução em geral. Espécies de execução. Embargos do devedor. Execução por quantia certa contra devedor insolvente. Suspensão e extinção do processo de execução. Ordem dos processos no tribunal. Recursos: Teoria geral. Apelação. Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Recurso especial e recurso extraordinário. - Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei Federal nº 9.099/95. - Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85. - Ação Popular - Lei nº 4.717/65. - Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94.

O foco desse material é o estudo do Direito Processual de forma didática! Não deixaremos, evidentemente, questões relacionadas à técnica de lado, mas priorizamos a elaboração de um material para que tenha dificuldade na matéria.

Veja como será desenvolvido o nosso curso:

METODOLOGIA



Conteúdos

A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, notadamente para provas objetivas, precisamos estudar a **legislação processual atualizada**, principalmente o CPC. Os conteúdos terão enfoque primordial no entendimento da legislação, haja vista que a maioria das questões cobra a **literalidade das leis**. Em alguns pontos é importante o conhecimento de **assuntos teóricos e doutrinários**. Além disso, eventualmente, vamos fazer referência à jurisprudência dos tribunais superiores (STJ/STF).

Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as diversas técnicas, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Somada à escrita de forma facilitada, esquematização dos conteúdos, priorizaremos questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos didaticamente alternativas ou assertivas de questões anteriores, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.

Essa é a nossa proposta do **Curso Direito Processual Civil para TJ-RS**.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há, aproximadamente, 8 anos, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4ª e 9ª Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.



rst.estrategia@gmail.com



www.fb.com/dpcparaconcursos



[@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)

CRONOGRAMA DE AULAS



Vejamos a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Introdução ao Estudo do Direito Processual Normas processuais civis. Normas fundamentais do processo civil. Aplicação das normas processuais.	03.08
Aula 01	Ação e Jurisdição Jurisdição e ação: conceito, natureza e características.	10.08
Aula 02	Competência Competência: em razão do valor e da matéria. Competência funcional e territorial. Modificações de competência e declaração de incompetência. Cooperação internacional e cooperação nacional.	17.08
Aula 03	Partes e procuradores Partes e procuradores: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. Deveres e substituição das partes e procuradores. Despesas processuais, multas e honorários advocatícios. Litisconsórcio. Intervenção de terceiros: assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, desconsideração da personalidade jurídica e amicus curiae.	24.08
Aula 04	Partes e procuradores O juiz e seus poderes. Os auxiliares da justiça. O Ministério Público no processo civil.	31.08
Aula 05	Atos e Prazos Processuais Atos processuais: forma dos atos. Prazos.	07.09
Aula 06	Comunicação dos Atos Processuais Comunicação dos atos. Nulidades.	14.09
Aula 07	Tutela Provisória Tutela provisória.	21.09
Aula 08	Formação, Suspensão e Extinção do Processo Formação, suspensão e extinção do processo. Procedimento comum: petição inicial. Requisitos, pedido e indeferimento. Improcedência liminar do pedido. Audiência de conciliação ou de mediação. Respostas do réu: contestação e reconvenção. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo: extinção do processo, julgamento antecipado do mérito (total e parcial) e saneamento.	28.09
Aula 09	Provas (parte 01) Audiência de instrução e julgamento. Provas: disposições gerais. Ata notarial. Depoimento pessoal. Confissão. Prova documental. Prova testemunhal. Prova pericial.	05.10
Aula 10	Provas (parte 02) Audiência de instrução e julgamento. Provas: disposições gerais. Ata notarial. Depoimento pessoal. Confissão. Prova documental. Prova testemunhal. Prova pericial.	12.10
Aula 11	Sentença, Coisa Julgada, Liquidação e Cumprimento de Sentença Sentença e coisa julgada. Liquidação da sentença. Cumprimento da sentença.	19.10



Aula 12	Processo de Execução Execução em geral. Espécies de execução. Embargos do devedor. Execução por quantia certa contra devedor insolvente. Suspensão e extinção do processo de execução.	26.10
Aula 13	Recursos Recursos: Teoria geral. Apelação. Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Recurso especial e recurso extraordinário.	02.11
Aula 14	Juizados Especiais Recursos: Teoria geral. Apelação. Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Recurso especial e recurso extraordinário.	09.11
Aula 15	Ordem dos Processos no Tribunal e Legislação Extravagante Ordem dos processos no tribunal. Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85. Ação Popular - Lei nº 4.717/65.	16.11
Aula 16	- Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94.	23.11

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade necessárias. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.



NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A primeira coisa que deve ser compreendida antes de iniciar o estudo de determinada disciplina é saber **o que ela é propriamente**. Para quem está iniciando é importante para se situar na matéria. Se você já tem essa noção, ainda assim não deixe de ler – *mesmo que de forma mais rápida* –, para relembrar pontos teóricos importantes e para acertar aquelas questões mais difíceis.

Estudaremos o seguinte conteúdo: **normas processuais civis**.

Boa a aula a todos!

NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Vamos começar a análise do CPC?! Neste capítulo trataremos dos primeiros 15 artigos do Código, os quais envolvem **dois** assuntos: **a)** normas fundamentais do processo civil; e **b)** aplicação nas normas processuais.

O primeiro tema trata das regras e dos princípios fundamentais do Direito Processual. São aquelas linhas gerais de aplicação e interpretação do Código de Processo Civil. Mais adiante, em temas aprofundados, o conhecimento dessas normas poderá ser determinante para resolver questões de prova.

O segundo tema é sintético e objetivo. São regras relativas à aplicabilidade do Novo Código. Afinal, partir de quando passamos a aplicar o Código de 2015? E se hoje houver uma alteração no CPC, ela passará a ser aplicada aos processos em andamento ou será aplicada apenas aos novos processos ajuizados? As respostas serão analisadas adiante.

Antes de iniciar, contudo, vamos falar sobre o devido processo legal, princípio basilar do Direito Processual Civil. Você entenderá a razão pela qual tratamos do tema em separado.

1 - Devido processo legal

O devido processo legal não está previsto expressamente entre os primeiros dispositivos do CPC. Contudo, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que esse princípio constitui a base do Direito Processual Civil como um todo. Trata-se, portanto, de um princípio fundamental do Direito Processual Civil, implícito no CPC.

Vamos lá, então!

A ideia de devido processo legal é simples: **o processo para que seja correto deverá observar todas as normas processuais previstas**. Se observar **todas** essas normas será tido como devido, caso contrário não. *Assim, o processo que deixa de observar o princípio da celeridade não é devido. Do mesmo modo um processo que não observa as regras de prazos estabelecidas no Código também não será devido.*



Assim:

O conteúdo do princípio do devido processo legal é complexo e envolve todo o conjunto de direitos e garantias processuais previstos, expressa e implicitamente, na Constituição e na legislação processual.

Assim, todas as regras que se seguirão definem o devido processo legal.

Para encerrar, além de observar as normas, contemporaneamente se entende que o processo deve ser razoável e proporcional. Assim, de um lado temos o devido processo formal (respeito à lei) e, de outro, temos que o processo é devido se for razoável e proporcional (ou seja, se for materialmente devido).

Pelo princípio da razoabilidade busca-se uma atuação dos sujeitos envolvidos no processo conforme a boa-fé, buscando sempre a verdade. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, indica a necessidade de adequação entre os meios e fins. Vale dizer, o meio processo utilizado deve ser adequado ao fim pretendido.

2 - Normas Fundamentais do Processo Civil

O CPC traz, em seu capítulo introdutório, as denominadas “**normas fundamentais do Processo Civil**”. O legislador pretendeu reunir, nos primeiros 12 artigos, as regras e os princípios que orientam toda a codificação.

Veremos, nesse tópico, as bases que sustentam todo o Direito Processual Civil atual, constituídas por regras fundamentais e por princípios fundamentais.

Esse conjunto de normas **não é exaustivo** (ou *numerus clausus*), de forma que encontraremos, ao longo do CPC, outras “normas fundamentais” explícitas e, também, implícitas. As normas implícitas são aquelas que, embora não escritas, podem ser extraídas das regras e dos princípios expressamente prescritos, por intermédio de uma interpretação sistemática.

Além disso, como padrão em todo ramo jurídico, temos “normas fundamentais” na Constituição Federal (CF), diploma fundamental hierarquicamente superior ao CPC (que é uma lei infraconstitucional, de caráter nacional). A CF possui algumas normas processuais que são enquadradas como garantias fundamentais, prescritas especialmente no art. 5º. Essas garantias, em razão da forma como foram prescritas, constituem princípios fundamentais. Entre eles, citamos dois: a) *o princípio do devido processo legal*, base do sistema normativo processual; e b) *os princípios do contraditório e da ampla defesa*, que envolvem o direito de informação e participação processuais.

2.1 - Filtragem constitucional

A **Constituição** é a norma mais importante do ordenamento e **conforma (orienta) toda a legislação infraconstitucional** e, portanto, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme a CF.



2.2 - Princípio da inércia da jurisdição

O princípio da inércia da jurisdição tem por finalidade garantir a imparcialidade do Juízo, impondo à parte o dever de iniciar o processo. Esse princípio indica que somente a parte pode iniciar o processo. Dito de outra forma, o Poder Judiciário permanece inerte até ser provocado.

A análise mais aprofundada desse princípio remete ao estudo de dois sub-princípios (ou modelos processuais) que dialogam entre si. Por um lado, temos o **princípio dispositivo**, para iniciar o processo, por outro, o **princípio inquisitivo**, para impulsioná-lo.

Confira uma questão:

(TRE-GO - 2015) Com base no que dispõe o Código de Processo Civil, julgue o item seguinte.

No direito processual civil, expressa disposição legal admite que o juiz aja de ofício e determine a produção de prova, o que constitui exceção ao princípio conhecido como dispositivo.

Comentários

Embora prevaleça o princípio dispositivo, temos várias situações, ao longo do processo, em que o magistrado poderá agir de ofício na condução do processo. De acordo com o art. 370, *caput*, do CPC: “*cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*”

Portanto, está **correta** a assertiva. Lembre-se de que nenhum sistema processual é inteiramente fundamentado em um único princípio, seja ele dispositivo ou inquisitivo.

Desse modo, **temos um sistema processual misto, com destaque para o princípio dispositivo. Eventualmente temos algumas manifestações do princípio inquisitivo como, por exemplo, na determinação de provas pelo juiz. De todo modo, o sistema é preponderantemente dispositivo.**

2.3 - Princípio da inafastabilidade da jurisdição

O art. 3º, do CPC, retoma o inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual disciplina que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Também conhecido como princípio do acesso à Justiça ou da ubiquidade, o artigo remete à ideia de que o Poder Judiciário apreciará a lesão ou ameaça à lesão de direito. O Estado tem o dever de responder ao jurisdicionado (quem ingressa com uma ação em Juízo), proferindo uma decisão, mesmo que negativa.

Os §§ do art. 3º tratam dos mecanismos alternativos de solução de conflitos (também conhecidos como instrumentos consensuais). Parece paradoxal falar em inafastabilidade da jurisdição frente aos mecanismos alternativos, mas não é. **Atenção!** A jurisdição é inafastável, portanto, é um direito do cidadão e dever do Estado. Contudo, **a jurisdição não é monopólio do Estado**. Os cidadãos podem – e o Estado os incentiva – buscar outros instrumentos para resolução dos seus conflitos.

Isso leva a outro questionamento:



As pessoas podem se valer de quaisquer meios para a resolução de conflitos? Uma pessoa pode ameaçar outra com o intuito de “pacificar” alguma controvérsia? Admite-se que duas pessoas entrem em vias de fato para resolver seus problemas?

Evidentemente que não! As partes apenas podem utilizar os meios alternativos de solução de conflitos que estejam previstos na legislação processual civil. Podem se valer, portanto, da arbitragem, da conciliação e da mediação.

De acordo com parte da doutrina, esses dispositivos evidenciam o princípio da **promoção pelo Estado da solução por autocomposição** ou pelo **exercício da jurisdição não estatal**.

Assim, sempre que possível, o Estado deve procurar formas consensuais de solucionar os conflitos, cujas espécies principais são a conciliação e a mediação. Verifique que essa responsabilidade de estimular os métodos consensuais é dever do Juízes, dos advogados, do Ministério Público e dos Defensores Públicos.

Além disso, caso as partes decidam contratar um árbitro para decidir o conflito entre ambos, o Estado não os impedirá. Pelo contrário, a nossa legislação reconhece a importância da sentença arbitral ao equipará-la à sentença judicial também como uma das espécies de títulos executivos judiciais.

Assim, o fato de o Poder Judiciário ser inafastável, não impede a adoção (e o incentivo, por parte do Estado) de mecanismos de autocomposição e da jurisdição não estatal por intermédio de árbitros.

Confira uma questão:

(STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

Não cabe ao Estado promover a solução consensual de conflitos: ela depende unicamente de iniciativa privada e deverá ser realizada entre os jurisdicionados.

Comentários

Incorreta a assertiva. De acordo como o §2º do art. 3º do CPC o Estado deverá atuar no sentido de promover os meios autocompositivos de conflitos.

2.4 - Princípio da celeridade

Novamente estamos diante de um princípio previsto na Constituição. Fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inc. LXXVIII prevê que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação***.

Esse regramento é criticado na medida em que dá a entender que o processo deve ser rápido (célere). Contudo, a compreensão correta é no sentido de que o processo deve ser eficiente. O objetivo é **chegar ao resultado (prestação da tutela jurisdicional) com o menor número de atos processuais**. Consequência direta da efetividade é a celeridade. Assim, a depender da complexidade da causa, o processo poderá demorar mais ou menos tempo, mas não pode perdurar mais do que o razoável.

À luz disso, prevê o art. 4º, do CPC:



Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Além do exposto, duas expressões são relevantes nesse dispositivo:

*solução integral
de mérito*

*atividade
satisfativa*

Pergunta-se:

O que elas efetivamente significam?

Ao se falar em “**solução integral de mérito**” entende-se que toda a condução do processo deve ser destinada a sua finalidade, que é a decisão de mérito. O juiz deve – após todo o trâmite processual – prestar a tutela jurisdicional, decidindo efetivamente sobre o conflito. Evidentemente que em determinadas situações não será possível atingir a decisão de mérito. Mas, **se o vício no processo for sanável (corrigível), é dever do magistrado possibilitar à parte que o retifique para que tenhamos a decisão final de mérito.**

Nesse caso não tivemos uma solução integral de mérito, o que não é o ideal. O ideal é que o juiz cite o réu, que ele produza suas provas e traga seus argumentos e que, após isso, o juiz diga quem tem razão. E mais, isso tudo deve ocorrer de forma eficiente, de modo célere.

Ademais, o juiz deve, além de decidir, fazer valer o que foi decidido. Deverá o juiz utilizar de diversos instrumentos que o CPC criou para buscar efetivar suas decisões judiciais. *Afinal, de que adianta o juiz dizer que o autor é proprietário do veículo se ele continuar em poder do réu.* Logo, dentro do exercício da atividade jurisdicional célere é necessário incluir o tempo necessário para ser satisfeita a decisão judicial.

Confira como o assunto foi explorado em concurso público:

(BAHIAGÁS - 2016) O novo CPC trouxe mudanças importantes que alteram substancialmente o processo civil. Com base no Novo Código de Processo Civil, julgue a assertiva abaixo:

Ações Repetitivas: foi criada uma ferramenta para dar a mesma decisão a milhares de ações iguais, por exemplo, planos de saúde, operadoras de telefonia, bancos, etc., dando mais celeridade aos processos na primeira instância.

Comentários

Entre as diversas formas de manifestação do princípio da celeridade no CPC, temos a figura processual das ações repetitivas. São ações específicas que tratam de fatos semelhantes com mesmos fundamentos jurídicos. Nesse caso, decide-se uma, e aquele entendimento é adotado todos os processos iguais, decidindo-se de forma célere. Desse modo, está **correta** a assertiva.

2.5 - Princípio da boa-fé processual

Esse princípio vem expresso no art. 5º, do CPC:



Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo **deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

Para compreender esse princípio, primeiramente devemos diferenciar a boa-fé objetiva da subjetiva.

Como o nome indica, a boa-fé subjetiva refere-se à pessoa (ao sujeito). Assim, age em boa-fé a pessoa que **acredita** estar atuando de acordo com o direito. Boa-fé subjetiva é crença.

A boa-fé que tratamos aqui é a objetiva, segundo a qual **o comportamento humano deve estar pautado em conformidade com um padrão ético de conduta**, independentemente da crença da pessoa.

A boa-fé objetiva é uma cláusula geral, significa dizer, constitui uma norma jurídica construída de forma indeterminada, tanto em referência à hipótese normativa, como em relação à consequência. Dito de modo simples, não sabemos objetiva e previamente o que deve ser considerado como boa-fé, nem mesmo a consequência pela violação de regras de boa-fé. Contudo, à luz do caso concreto é possível afirmar se a conduta “x” ou “y” é violadora ou não da boa-fé. Definida conduta, é possível quantificar a consequência.

2.6 - Princípio da cooperação

Afirma-se que esse dispositivo revela um novo modelo processual: o modelo cooperativo de processo, no qual todas as partes envolvidas na relação processual devem cooperar entre si.

Veja o dispositivo do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A cooperação indica o dever de todos os sujeitos processuais adotarem condutas de acordo com a boa-fé e a lealdade, contribuindo para que o processo seja eficiente e transparente. Para tanto o processo deve se basear em permanente diálogo entre as partes naquilo que é denominado de “comunidade de trabalho”, na qual os sujeitos do processo atuam de forma ativa, de forma democrática e em amplo diálogo.

Sigamos com um questionamento:

Como exigir que autor e réu – adversários no processo – sejam cooperativos?

O princípio da cooperação postula por um equilíbrio, sem preponderância das partes ou do magistrado no processo. Na realidade, todos os envolvidos no processo (partes, juiz, testemunhas, peritos, servidores, advogados) devem atuar de forma cooperativa, em respeito às regras de lealdade. Nesse aspecto, podemos afirmar que o princípio da cooperação se aproxima do princípio da boa-fé objetiva.

Desse modo, ao se falar em cooperação não se pretende que autor e réu se ajudem mutuamente, o que é impossível, mas que ambos atuem com observância aos deveres de boa-fé.

Confira uma questão sobre o princípio:



(Pref. Quixadá-CE - 2016) Julgue:

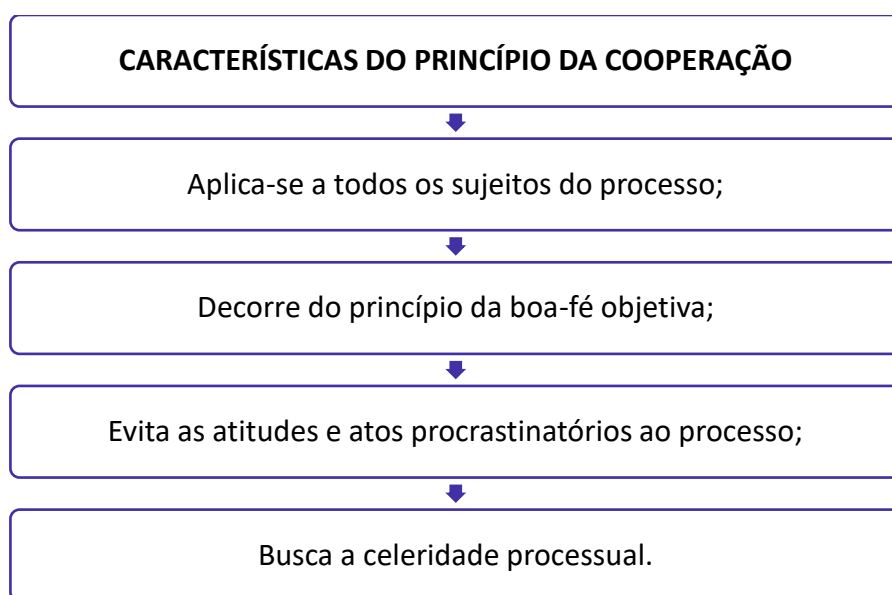
O princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC/2015, é um corolário do princípio da boa-fé, gerando o dever de assim agir às partes e ao juiz, mas não aos auxiliares da justiça, pois estes não participam do processo de forma direta, não sendo razoável a exigência de tal comportamento.

Comentários

A assertiva está **incorreta**.

O erro dessa assertiva fica evidente ao referir que o princípio da cooperação não se aplica aos “auxiliares da justiça, pois estes não participam do processo...”. É importante frisar que todos os sujeitos do processo, inclusive os auxiliares de justiça (ex. servidores serventuários) devem observar o princípio da cooperação.

Para encerrar sintetizamos as principais características do princípio da cooperação:



2.7 - Princípio da igualdade no processo

Também conhecido como princípio da isonomia ou da paridade de armas, esse princípio vem previsto expressamente no art. 7º, do CPC:

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais**, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Por exemplo, “não é porque o réu é réu” que ele deverá ser tratado de forma desigual no processo. O autor poderá não ter razão e mesmo que tenha, o réu não pode ser tratado de forma desigual. O princípio da igualdade é uma regra que garante o caráter democrático do processo e uma forma legítima de solução de conflitos, quando as partes autonomamente não conseguem encontrar uma solução amistosa para o problema que enfrentam.

O assunto foi explorado da seguinte forma em concurso público:



(Câmara dos Deputados - 2014) Julgue os seguintes itens, relativos aos princípios gerais e normas processuais civis.

O princípio da isonomia garante às partes o direito de produzir as provas, de interpor recursos contra decisões judiciais e de se manifestar sobre documentos juntados aos autos do processo judicial.

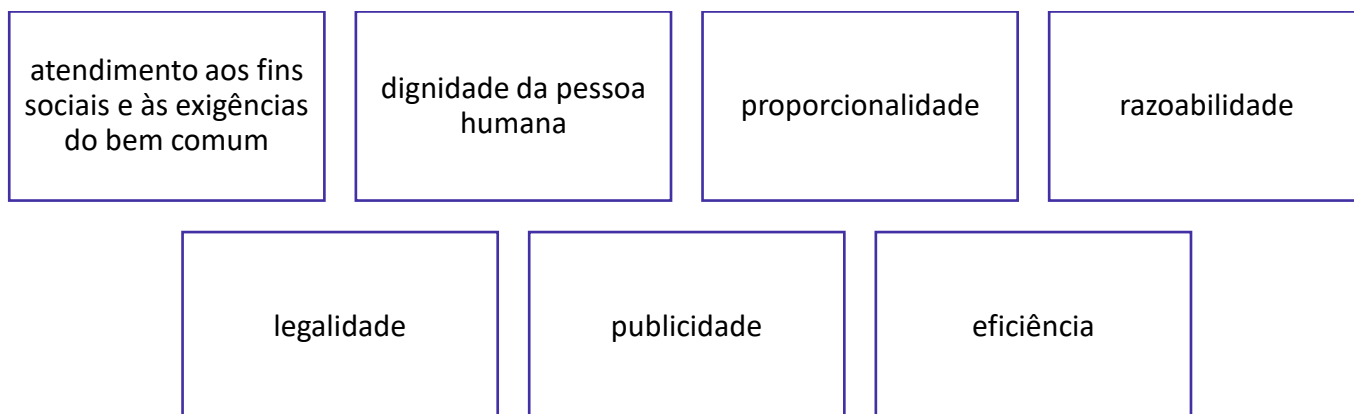
Comentários

Está **incorreta** a assertiva. A questão trata do princípio do contraditório e não do princípio da isonomia ou igualdade. Como vimos acima, o princípio da isonomia confere a paridade de armas às partes.

2.8 - Hermenêutica processual civil

No art. 8º, do CPC, o legislador definiu parâmetros que devem ser utilizados pelo magistrado na interpretação e na aplicação das normas processuais civis. Muitas vezes, ao analisar um artigo do CPC, o intérprete poderá ter dificuldades, não sabendo definir diretamente qual a melhor interpretação à luz do ordenamento jurídico como um todo. Para que a aplicação do direito se dê da forma mais correta possível, o CPC estabeleceu alguns requisitos a serem utilizados na interpretação das normas processuais:

São eles:



Veja uma questão de prova:

(STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

No novo Código de Processo Civil, proporcionalidade e razoabilidade passaram a ser princípios expressos do direito processual civil, os quais devem ser resguardados e promovidos pelo juiz.

Comentários

Correta a assertiva, conforme art. 8º do CPC.

Vamos, na sequência, analisar objetivamente alguns desses parâmetros:

Atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum

Esse primeiro parâmetro é reproduzido do art. 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



Ao se falar em atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, impõe-se ao juiz o dever de considerar na interpretação e na aplicação da lei, a própria finalidade do Direito, que é reger a vida em sociedade.

Dignidade da pessoa humana

Temos aqui a dimensão processual do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando falamos em dignidade da pessoa, nos referimos com mais frequência às regras de direito material. Por exemplo, uma privação da liberdade de forma indevida viola a dignidade; a violação da intimidade afeta direitos de personalidade, expressão da dignidade.

Contudo, esse valor fundamental se apresenta também no processo. Por exemplo, em um processo que trata de forma díspar as partes, há violação da dignidade da parte prejudicada no processo pelo tratamento processual desigual.

Proporcionalidade e Razoabilidade

Esses princípios são tratados como sinônimos por grande parte da doutrina, o que também se repete em muitas provas. Contudo, para uma questão um pouco mais aprofundada, é importante distingui-los, ainda que objetivamente.

O princípio da proporcionalidade indica a necessidade de otimização do princípio da legalidade, ao exigir que os **meios sejam proporcionais aos fins buscados**.

O princípio da razoabilidade busca a interpretação de acordo com a boa-fé, conforme a verdade. Nesse contexto, a razoabilidade otimiza o princípio da igualdade e impõe uma série de deveres:

- ↳ dever de equidade: consideração na aplicação da norma jurídica daquilo que realmente acontece;
- ↳ dever de atenção à realidade: efetiva ocorrência do fato que autoriza a incidência da norma; e
- ↳ dever de equivalência na aplicação do direito: equivalência entre a medida e o critério que a dimensiona.

Legalidade

A legalidade deve ser compreendida como o respeito ao direito como um todo e não apenas a observância da lei. Portanto, a legalidade da qual se fala, para a hermenêutica processual, remete à ideia de **respeito ao ordenamento jurídico como um todo** e, também, aos **precedentes vinculantes**. No CPC atual, algumas decisões judiciais vinculam o juiz, de modo que um caso idêntico deverá receber a mesma decisão. Exceto se superado o precedente, ele faz lei, devendo ser observado pelos juízes.

Eficiência

A ideia de eficiência no Direito Processual Civil era implícita no CPC73, extraível principalmente da noção de celeridade processual. Com a previsão no CPC, podemos falar que o juiz, na condução do processo, torna-se



gestor. Ao conduzir o processo para o seu fim – que é a prestação da tutela jurisdicional – impõe-se a necessidade de que seja observada a eficiência.

A síntese da eficiência conduz à ideia de **racionalização**, ou seja, com **menos recursos e energia, atingir ao máximo a finalidade**. Essa gestão praticada pelo magistrado ocorrerá na interpretação e na aplicação da norma, na medida em que deve conduzir as decisões e o rumo do processo de forma a obter um processo eficiente.

2.9 - Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório impõe que **nenhuma decisão seja tomada sem prévia oitiva das partes**, ainda mais se for contrária aos seus interesses. É justamente isso que consta do *caput* do art. 9º, do CPC:

Art. 9º **NÃO** se **proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida**.

Além do art. 9º, o princípio do contraditório é extraído dos arts. 7º e 10, ambos do CPC.

Esse princípio implica na paridade de tratamento das partes na relação processual e na bilateralidade da audiência. Essa “bilateralidade” é compreendida como o binômio ciência e reação. As partes devem ter ciência dos atos que são praticados no processo para que possam reagir, apresentando defesa, trazendo argumentos e ponderações. Primeiro a parte toma ciência, depois reage.

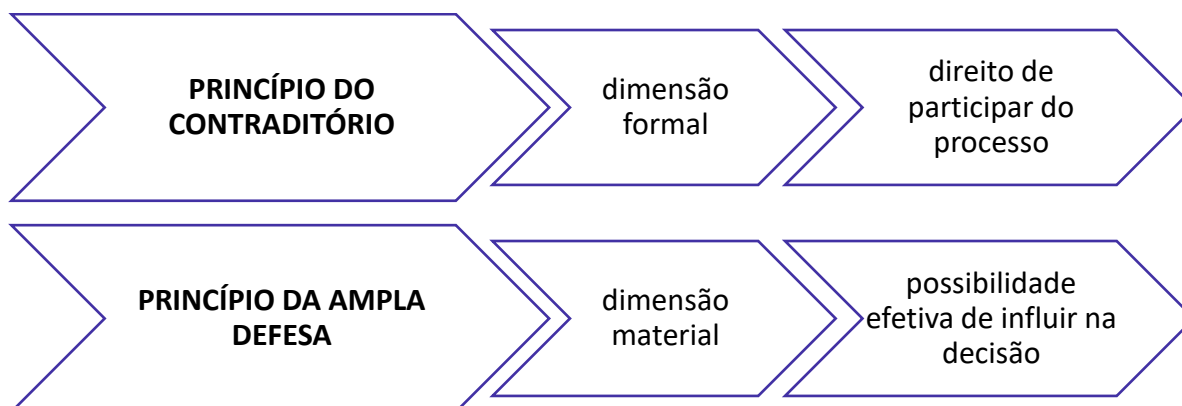
De acordo com a doutrina, o princípio do contraditório comporta duas **dimensões**:

↳ Pela dimensão formal refere-se ao direito de participar do processo (ser ouvido).

↳ Já pela dimensão material refere-se ao poder de influenciar na decisão.

Assim, o juiz não pode decidir nenhuma questão a respeito da qual não se tenha dado a oportunidade de a parte se manifestar.

Observe-se, ainda, que o aspecto material do princípio do contraditório é também denominado de princípio da ampla defesa, ou seja, é o poder de influenciar na decisão a ser proferida pelo magistrado.



Decorre desse princípio da ideia de se evitar as denominadas “decisões surpresa”. Assim, a regra é que a parte seja intimada a se manifestar, para que possa efetivamente influir no conteúdo da decisão antes de decisão ser proferida.

Há, contudo, **exceções**. Nos parágrafos do art. 9º há a mitigação desse princípio, hipóteses em que o contraditório não se dá previamente à decisão.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

- I - à **tutela provisória de urgência**;
- II - às **hipóteses de tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;
- III - à decisão prevista no art. 701.

Didaticamente, podemos afirmar que as exceções são duas:

- ↳ tutelas de urgência; e
- ↳ tutelas de evidência.

Nesses dois casos, o contraditório será concedido em momento posterior. Fala-se, portanto, em **contraditório diferido**, deixado para um segundo momento.

O que seriam essas tutelas de urgência e de evidência?

A prestação da tutela jurisdicional se dá, em regra, ao final do processo. A parte autora apresenta a sua petição inicial, o réu é citado, tenta-se o acordo. Se não houver acordo, o réu é intimado para apresentar a contestação. Em sequência temos a audiência, momento em que as provas são produzidas e os debates jurídicos ocorrem. Ao final, o juiz sentencia, decidindo de forma definitiva o conflito. Poderá haver recursos, mas o resultado inevitável é o trânsito em julgado, com a decisão definitiva do juiz. Isso é tutela jurisdicional. Essa tutela é denominada de definitiva após esgotadas todas as possibilidades de recurso (ou seja, com o trânsito em julgado).

Há, contudo, algumas situações específicas nas quais o juiz poderá prestar a tutela jurisdicional provisoriamente, antes do tempo “normal”. Se isso ocorrer, estamos diante de uma tutela provisória. É justamente em razão dessa configuração específica que o contraditório será postergado. Isso porque o contraditório se revela justamente pela defesa do réu, das suas provas apresentadas, pela oitiva das partes, pela perícia, pela oitiva das testemunhas. Se o juiz “pular” tudo isso, o contraditório será postergado. É claro que o juiz não poderá prestar a tutela jurisdicional provisória quando quiser, ele somente será autorizado nas hipóteses previstas na legislação. Em síntese, essas tutelas provisórias são possíveis quando há urgência ou quando estiver evidente que a parte autora vencerá a ação. Nesses casos, o juiz estará autorizado a decidir de duas formas. Sem ouvir a parte contrária ou ouvindo a parte contrária, ainda que de forma superficial. Na primeira hipótese (tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, as liminares), há decisão judicial, há prestação de tutela jurisdicional sem contraditório. São justamente essas as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 9º, que citamos acima.



Nesse momento inicial do curso, não é necessário você compreender os estritos termos das exceções descritas no art. 9º. Contudo, por segurança, vamos aprofundar um pouco.

Como vimos, **as tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência**. Será de urgência quando houver **demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na forma do art. 300, do CPC. Essas tutelas de urgência podem ser, ainda, subclassificadas em tutelas de urgência satisfativa (ou antecipada) ou tutelas de urgência cautelar.

Agora, serão de evidência as tutelas que se enquadrarem em situações específicas previstas no art. 311 e 701, ambos do CPC. Nesse caso, **o direito da pessoa é tão evidente que o caminho para obtenção do provimento judicial favorável pode ser encurtado ou, em razão da atitude protelatória da outra parte, o magistrado confere rapidez ao provimento como forma de puni-la**.

Desse modo, pela leitura acima e a partir dos incisos do art. 9º do CPC, chegamos à conclusão de que a mitigação do contraditório é sempre possível desde que estejamos diante de uma tutela provisória.

Em relação ao inciso I do art. 9º do CPC, é possível mitigar o contraditório diante de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada.

Em relação ao inciso II do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório prévio diante de tutelas de evidência quando:

- a) houver prova documental mais tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante;
- b) pedido reipersecutório (direito de perseguição) fundado em prova documental, quando o juiz determinará a entrega imediata do bem sob pena de multa.

Em relação ao inciso III do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório diante de tutela de evidência em procedimentos de ação monitória, quando se tem prova escrita sem eficácia de título executivo.

Enfim, nas situações acima (de tutelas de urgência e de evidência) o contraditório poderá ser excepcionado, ou melhor, poderá ser postergado.

Certo?! Finalizado o aprofundamento, vamos seguir, agora, com uma questão:

(IPSMI - 2016) Julgue:

É lícito ao juiz conceder tutela de urgência somente após justificação prévia, preservando-se o princípio do contraditório.

Comentários

À luz do que foi tratado acima, fica evidente que essa assertiva está **incorreta**, pois no caso de tutela provisória de urgência ou de evidência podemos ter o contraditório mitigado.



2.10 - Dever de consulta

O dever de consulta, previsto no art. 10, do CPC, está relacionado com o contraditório.

A ideia é simples, o juiz não pode proferir uma decisão no processo sem antes consultar as partes, sem antes dar o contraditório às partes. Veja o dispositivo do Código:

Art. 10. O juiz **NÃO** pode **decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, antes de decidir algo, deve conceder às partes a oportunidade para se manifestar, mesmo que constitua um tema que possa ser decidido de ofício. Decisões de ofício envolvem situações específicas que em o juiz pode analisar alguma questão, mesmo que não haja provocação pela parte.

É uma forma de o juiz possibilitar que as partes possam influenciar na decisão que será tomada, concretizando o princípio do contraditório e **evitando decisões surpresas no curso do processo**.

Veja como o examinador explorou o princípio do contraditório, previsto no art. 9º, e o consectário do dever de consulta, prescrito no art. 10, do CPC:

(SEAD – AP - 2018) Estabelece o Código de Processo Civil:

Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, caput);

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10º).

Tais normas atendem ao princípio

- A) Contraditório.
- B) Inércia.
- C) Primazia do mérito.
- D) Motivação das decisões judiciais.
- E) Inafastabilidade da jurisdição.

Comentários

A questão se vale da literalidade dos artigos 9º e 10 do CPC, que consubstanciam o princípio do contraditório, daí ser correta a **alternativa A**. Como sabemos, o contraditório determina que as partes têm o direito de participar do processo (contraditório em sua dimensão formal) e, portanto, serem ouvidas, como também influenciar na decisão (contraditório na dimensão material). Ainda que se trate de matéria que deve ser decidida de ofício pelo juiz, cabe ao magistrado dar às partes a oportunidade de manifestação, de acordo com o paradigma do processo cooperativo inaugurado pelo CPC.

2.11 - Princípio da publicidade e motivação

Aqui vamos tratar de dois princípios conjuntamente: princípio da publicidade e princípio da motivação.



Ambos os princípios estão previstos também na Constituição Federal (art. 5º, LX, e também no art. 93, incisos IX e X).

Vamos iniciar com o princípio da publicidade.

De acordo com a doutrina, o princípio da publicidade indica duplo sentido:

1º sentido: são **vedados** julgamentos **secretos**. Assim, em regra, os julgamentos devem ser acessíveis a quem quiser acompanhá-los.

2º sentido: as **decisões devem ser publicizadas**. As decisões proferidas devem ser publicadas, a fim de cientificar as partes.

Esse princípio, contudo, não é absoluto. Em determinados casos, é possível restringir o princípio da publicidade. Isso ocorre quando houver outros princípios ou valores em jogo mais relevantes, a partir da análise do caso concreto.

Isso se dá, como prevê o Texto Constitucional, em **duas** situações:

- a) para preservação do direito à intimidade do interessado; e
- b) para preservação do interesse público.

Nesse caso, o processo tramitará em segredo de Justiça. Somente as partes e os advogados terão acesso total aos autos. Terceiros poderão consultar algumas partes do processo, quando isso não implicar a violação da intimidade ou do interesse público.

Já, o princípio da motivação remete à necessidade de que toda decisão seja explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu. Essa regra permite a transparência no exercício da função jurisdicional e, ainda, o controle das decisões de modo que representa uma forma de o magistrado prestar contas dos seus atos à sociedade.

Por fim, confira a redação literal do art. 11, do CPC:

Art. 11. Todos **os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

2.12 - Ordem cronológica de conclusão

Para encerrar o tema relativo às normas fundamentais previstas no Código, resta estudar o art. 12, que é o mais extenso entre esses dispositivos, embora não seja o dispositivo mais cobrado.

A regra é simples: **o juiz deve julgar os processos de acordo com a ordem cronológica**. Cada demanda possui um tempo de desenvolvimento, a depender da complexidade, da cooperação das partes e dos interessados



envolvidos. Uma vez concluída a instrução, o processo é “feito concluso” para a sentença. Essa “conclusão” nada mais é do que a inserção do processo na fila de julgamento.

Essa fila é pública e deve ser acessível para consulta em cartório ou pela internet. Para fins de prova, é relevante que você sabia que essa fila poderá ser “furada”. Contudo, isso somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no §2º, do art. 12, do CPC. Portanto, leia com atenção:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à **ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão**.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em **cartório** e na **rede mundial de computadores**.

§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

A finalidade desse dispositivo é estabelecer uma regra de organização no gabinete dos magistrados, conferindo publicidade e transparência no gerenciamento de processos.

É importante notar que a ordem de julgamento de acordo com a cronologia é preferencial ou indicativa, pois temos várias hipóteses de exceção, que estão previstas no §2º.

Com base nessas exceções a lista deve ser refeita, ou melhor, os processos devem ser reorganizados e a ordem definitiva deve ser publicada.



Os §§ 4º e 5º, por sua vez, trazem algumas regras específicas: eles preveem que eventuais requerimentos da parte, quando o processo já estiver apto a julgamento, não irão retirá-lo da lista, exceto se, em razão desse requerimento, for necessária a conversão da fase de julgamento para realização de diligência.

Por fim, temos duas situações específicas que, se ocorrerem, se colocam à frente de todas as situações que vimos acima. São elas:

- ↳ novo julgamento de sentença ou acórdão anulado, exceto se for necessária a realização de diligência ou complementação da instrução; e
- ↳ julgamento de recursos especiais e extraordinários sobrestados, quando publicado o acórdão paradigma.

Encerramos o conteúdo teórico do tópico. Agora, veja uma questão:

(Pref. de Piraquara-PR - 2016) Sobre a disciplina dos recursos no Código de Processo Civil, julgue a seguinte assertiva:

O julgamento dos recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas não obedece à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

É justamente isso! O art. 12, §2º, III, do CPC, prevê que o julgamento de recursos repetitivos ou de incidentes de resolução de demandas repetitivas estão excluídos da regra cronológica de conclusão. Portanto, está **correta** a assertiva.

3 - Lei processual civil no tempo

Quando falamos em “lei no tempo”, estamos nos referindo à vigência da norma. Como sabemos, uma norma para ser aplicada na prática, ela deve observar alguns prazos. Na norma haverá indicação do momento em que ela passará a vigorar, momento no qual passará a ser aplicada na prática.

No caso do CPC de 2015, a norma foi publicada em 15/3/2015, contudo, somente tornou-se aplicável em 18/3/2016. Isso porque o próprio CPC estabeleceu período de um ano para que a norma fosse conhecida pela sociedade (*vacatio legis*).

O questionamento a ser feito, contudo, é o seguinte:

Chegou dia 16, o Novo CPC se aplica a todos os processos em andamento? Aplica-se apenas aos novos processos ajuizados a partir dessa data?

Como a lei processual se aplica imediatamente, tanto processos em curso como novos observaram as regras do CPC de 2015, a partir de 16/3/2016.

O art. 14, do CPC, prevê o princípio do *tempus regit actum*, que estabelece a irretroatividade da norma processual. Significa dizer que será aplicável a norma que estiver vigente à época da prática dos atos processuais, desde que sejam respeitadas as situações jurídicas consolidadas. Leia:



Esse dispositivo prevê que será aplicável a lei processual vigente no momento da prática do ato processual. Essa constatação é relevante, pois garante segurança jurídica e prevê o processo como um conjunto de procedimentos executados de forma isolada, cada um de acordo com a lei vigente ao seu tempo. Assim, não há qualquer problema em parte do procedimento observar o CPC73 e outra observar as regras do CPC.

Considerando que o CPC passou a vigorar em 18/03/2016...

↳ **Processos que transitaram em julgado até 17/3/2016 observaram o CPC73.**

↳ **Processos que foram ajuizados a partir de 18/3/2016 observam o CPC atual.**

O problema se estabelece em relação aos processos que foram ajuizados sob a vigência do CPC73, mas cujo trânsito em julgado será operado na vigência do novo CPC.

Para essas situações, temos uma regra geral:

↳ **Os processos que foram ajuizados antes de 17/3/2016 observaram, até essa data o CPC73 e, em relação aos atos processuais praticados a partir de 18/3/2016, observam o CPC atual, pela aplicação do sistema do isolamento dos atos processuais.**

Veja como o assunto foi abordado em prova...

(CREMEB - 2017) À lei processual civil aplica-se a máxima tempus regit actum (o tempo rege o ato). Considerando a aplicação da lei processual no tempo, assinale a alternativa correta.

- a) Constatada mudança na lei processual, podem-se rever decisões proferidas em processos exauridos.
- b) Processos em curso são atingidos pela nova lei processual, de modo que é possível rever os atos até então praticados.
- c) A lei processual, quando entra em vigor, possui efeito imediato e não retroage.
- d) É possível aplicar lei processual revogada, quando for mais benéfica ao réu.
- e) Aos processos futuros aplicam-se normas revogadas que estão de acordo com súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

Comentários

De acordo com o art. 14 do CPC, a lei processual aplica-se imediatamente, tão logo vigente. Além disso, não há retroatividade da norma processual civil. Logo, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

Mais um ponto concluído!

4 - Aplicação Subsidiária do CPC

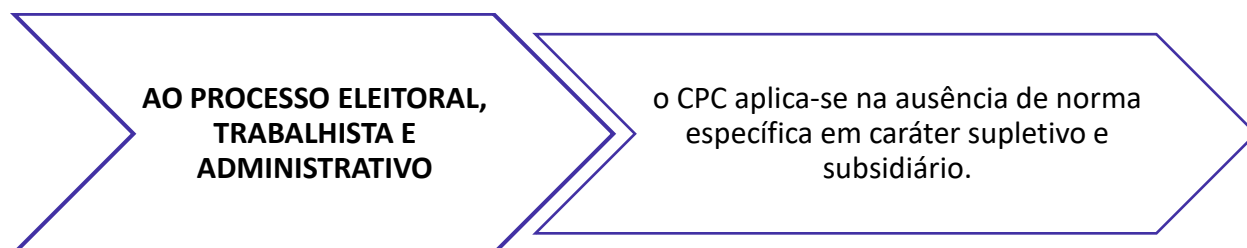
O art. 15 do CPC trata da aplicação subsidiária do Código aos procedimentos em matéria trabalhista, eleitoral e administrativa.



Nos processos trabalhistas, eleitorais e administrativos, não temos um Código Processual completo tal como o CPC. Temos algumas normas esparsas. Como a norma processual nesses ramos não é completa, o CPC é aplicado como forma de suprir as lacunas.

Assim, caso você vá tratar de processo do trabalho, de processo eleitoral e de processo administrativo, primeiro devemos aplicar, respectivamente, as normas da CLT, da legislação eleitoral e da Lei 9.784/1998. Caso não haja norma processual específicas, aplicamos, subsidiariamente, o CPC.

Para fins de prova...



Chegamos, com isso, ao final deste tópico.

ROL DE PRINCÍPIOS ALÉM DOS JÁ TRATADOS

Estudar essa parte inicial não é fácil, notadamente quando o tema envolve princípios. Isso porque cada doutrinador fala de um grupo de princípios que considera mais relevante. Assim, a tendência é que o rol de princípio nunca acabe, pelo contrário, cada vez aumente mais. Como nosso foco não é doutrinar, é resolver questões de prova, destacamos ao longo do estudo os princípios mais importantes. Contudo, por vezes, esses princípios menos importantes são cobrados. Para minimizar os problemas na resolução de questões, vamos trazer uma lista com vários princípios processuais. Alguns deles são princípios específicos, estudados em temas próprios do Direito Processual Civil. Seu foco deve ser compreender o conceito!

Princípio da Eventualidade

Cabe ao réu, em matérias de defesa, apresentar todos os seus argumentos. Desse modo, de acordo com o art. 356, CPC, *“incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

Princípios da Congruência

Também conhecido como princípio da adstrição ou da correlação.

Devemos compreendê-lo como o dever de o magistrado estar vinculação àquilo que foi proposto pelas partes no processo, de modo que não pode analisar de ofício questões que são de responsabilidade das partes. Por exemplo, não poderá o juízo analisar de ofício incompetência relativa em razão de cláusula de eleição de foro.

O fundamento legal deste princípio está no art. 141 do CPC, que prevê que o *“juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”*. Também é fundamento desse princípio o art. 492, do CPC, segundo o qual é *“vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*.

Princípio da Persuasão Racional

Também conhecido como princípio do livre convencimento motivado.



Trata-se de princípio relacionado ao princípio da motivação que indica que o juiz irá analisar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, cabendo a eles indicar, na decisão, as razões de formação do seu convencimento.

Importante registrar que o Novo CPC, ao contrário do CPC73, não faz referência expressa a esse princípio. Embora haja alguma discussão, para fins de prova, devemos continuar a considerá-lo, embora não mais como princípio expresso (mas implícito).

Princípio do Juízo Natural

O princípio do juízo natural não está previsto expressamente no CPC ou na Constituição, contudo, é um dos princípios fundamentais do processo civil, relacionados à jurisdição.

Podemos distinguir duas perspectivas para o princípio do juízo natural.

Pela perspectiva objetiva, esse princípio consagra a garantia da proibição do tribunal de exceção, de modo que a definição do juízo competente deve observar rigorosamente as regras de competência que estão definidas na legislação.

Pela perspectiva subjetiva, esses princípios indicam a necessidade de se observar a imparcialidade.

Princípio da indeclinabilidade

Esse princípio é adotado por vezes como sinônimo do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Contudo, por parte da doutrina é visto como uma especialização a indicar o dever de o magistrado analisar a demanda quando provocado pela parte. Assim, se a demanda estiver formulada dentro das regras objetivas de competência, não poderá o juiz se recusar a decidir a causa proposta.

Princípio da livre investigação probatória

Princípio específico do direito probatório que indica a liberdade que o juízo detém de utilizar, dentre as várias provas produzidas, aquela que pretender para firmar seu convencimento. Esse princípio decorre da ausência de qualquer escalonamento entre as diversas espécies de provas admitidas no processo civil. As provas não estão hierarquizadas em lei, cabendo ao magistrado escolhê-las e justificar racionalmente as suas razões de decidir.

Princípio da Lealdade

Muitas vezes esse princípio é considerado como parte integrante do princípio da boa-fé processual. De todo modo, em cobrança específica de prova, o princípio da lealdade processual indica o dever de as partes se comportarem de modo leal no processo.

Princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais

Cabe ao magistrado aproveitar os atos processuais, ainda que praticados de forma equivocada, caso atinja a sua finalidade e não haja prejuízo à parte adversa. Esse princípio relaciona-se à ideia de instrumentalidade das formas.

Princípio da Primazia da Decisão de Mérito

Esse princípio orienta o magistrado na condução do processo, no sentido de que ele deverá buscar a superação de vícios de natureza processuais, para que possa decidir efetivamente o caso concreto, acertando o direito.

Basicamente podemos ter sentenças que não resolvem o mérito, que fazem apenas coisa julgada em sentido formal, e sentenças que analisam o mérito, tornando-se definitiva quanto à discussão acertada em juízo. No primeiro caso, temos uma decisão judicial no qual o recado do juízo é no sentido de que não foi possível analisar o pedido concretamente deduzido, devido à problemas de ordem processual. O Novo CPC pretende evitar esse tipo de extinção, buscando sempre que possível superar os vícios de natureza processual para se chegar à sentença de mérito.

É justamente em face deste princípio que o CPC prevê, no art. 317, que *“antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”*.

Princípio da Verdade Real



Trata-se de princípio aplicado à produção de provas, segundo o qual a atividade probatória deve ser desenvolvida com vistas a buscar realmente como se passaram os fatos.

Não há mais provas de valor previamente hierarquizado no direito processual moderno, a não ser naqueles atos solenes em que a forma é de sua própria substância. Por isso, o juiz ao sentenciar deve formar seu convencimento livremente, valorando os elementos de prova segundo critérios lógicos e dando a fundamentação de seu decisório.

Princípio da Preclusão

A preclusão é entendida por parte da doutrina como um instituto do Direito Processual Civil. Contudo, algumas provas o nominam como princípio, que impõe a perda da capacidade de praticar atos processuais por não terem sido feitos no tempo ou formas previstos em lei. Logo, preclusão implica na perda de uma faculdade processual. Por exemplo, se a parte não apresentar a contestação no prazo de 15 dias a contar da intimação, haverá incidência da preclusão, de modo que não mais poderá contestar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria. É uma das partes “mais chata”, mais teórica, um pouco abstrata. Contudo, acredite: ela será importante para você bem desenvolver todo o estudo do Direito Processual!

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou à disposição no fórum, por e-mail e pelo Instagram!

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com



[www.fb.com/dpcparaconcursos](https://www.facebook.com/dpcparaconcursos)



[@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/CM Fortaleza - 2019) De acordo com o Código de Processo Civil, a norma processual

- a) retroagirá, mas não será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- b) retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- c) não retroagirá nem será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- d) não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso.



e) retroagirá, respeitados os atos processuais já praticados.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 14, a norma processual não retroagirá, sendo aplicada imediatamente a todos os processos em curso, devendo ser respeitados os atos processuais praticados (atos jurídicos perfeitos) e as situações jurídicas consolidadas (direitos adquiridos) sob vigência da norma revogada.

As **alternativas A, B, C e E** estão erradas pois não correspondem à previsão contida no CPC.

2. (FCC/Câmara Municipal de Fortaleza - 2019) Segundo as normas fundamentais do processo civil,

- a) não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo vedada a arbitragem.
- b) a solução consensual dos conflitos se insere no âmbito da liberdade individual, não cabendo ao Estado promovê-la.
- c) não se proferirá, em nenhuma hipótese, decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- d) o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo quanto a matéria que possa conhecer de ofício.
- e) os juízes e os tribunais atenderão, obrigatoriamente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 3º do CPC consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual todas lesões ou ameaças a lesões de direitos devem ter a possibilidade de serem analisados pelo poder Judiciário. Este princípio também se encontra consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Não obstante, verifica-se na atualidade que o Judiciário vem se tornando cada vez mais moroso em virtude do excessivo número de processos em trâmite. Em resposta, vem sendo criados **métodos extrajudiciais de resolução de conflitos**, com o objetivo de promover uma solução mais veloz a uma disputa. Um desses modelos, a arbitragem, foi previsto expressamente no art. 3º, §1º, como uma exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Confira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

-

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.



§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que a solução consensual de conflitos poderá ocorrer tanto entre particulares no meio individual quanto no curso de um processo. Até porque o art. 3º do CPC prescreve que a solução consensual de conflitos deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial**. Confira:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A **alternativa C** também está incorreta. Como sempre, o candidato deve estar atento para termos como “sempre”, “nunca” ou “em nenhuma hipótese”. É verdade que o Código de Processo Civil prescreveu que, em regra, uma parte deve ser ouvida antes de ter uma decisão proferida contra si, em respeito ao princípio do contraditório. Ocorre que, em alguns casos, essa regra foi excepcionada pelo próprio código, no parágrafo único do art. 9º, as quais elenco a seguir:

- Decisão de tutela provisória de urgência;
- Decisão de tutela provisória de evidência, no caso dos incisos II e III do art. 311 do CPC e;
- O procedimento de expedição de mandado de pagamento previsto para a ação monitória (art. 701 do CPC).

Observe o artigo em questão:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .



A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O **princípio da não surpresa** foi positivado no art. 10 do CPC. Segundo esse dispositivo legal, o juiz tem o dever de dar oportunidade de manifestação para as partes antes de tomar uma decisão, mesmo que se trata de matéria que poderia decidir ofício, ou seja, sem qualquer tipo de provocação. Confira:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta. O art. 12 do CPC foi alterado pela Lei nº 13.256, de 2016, mesmo antes da entrada em vigor do CPC 2015, tendo sido acrescentada a expressão “preferencialmente” no texto do artigo. Dessa forma, os juízes e tribunais não estão obrigados a resolver os processos na “ordem de chegada”, podendo alterar essa regra se entenderem necessário. Veja:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

3. (FCC/TRF – 4ª Região - 2019) Renato ajuizou ação de cobrança contra Paulo, julgada procedente em primeiro grau. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu, o Tribunal pronunciou a prescrição de ofício, sem conceder às partes a oportunidade de se manifestarem sobre essa matéria, que não havia sido previamente ventilada no processo. De acordo com o que está disposto no Código de Processo Civil, o acórdão que decidiu o recurso de apelação é

- a) nulo, pois a prescrição não pode ser pronunciada de ofício.
- b) válido, pois a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício, circunstância que dispensa prévia manifestação das partes.
- c) válido, pois, quando reconhecida em segundo grau de jurisdição, a prescrição pode ser pronunciada de ofício sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ela.
- d) nulo, pois o juiz não poderá decidir com base em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, nem mesmo em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria pronunciável de ofício.
- e) nulo, pois o Tribunal não pode decidir com base em fundamento que não foi ventilado em primeiro grau de jurisdição, em virtude da preclusão.

Comentários

A **alternativa D** é a correta e gabarito da questão. Partindo-se do pressuposto de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las.

Ainda que a matéria de ordem pública e a aplicação do princípio do *iura novit curia* permitam uma atuação do juiz independentemente da provocação da parte, é inegável que o juiz, nesses casos – se se decidir sem dar oportunidade de manifestação prévia às partes –, as surpreenderá com sua decisão, o que naturalmente ofende o princípio do contraditório.



Deste modo, o acórdão que decidiu o recurso de apelação, na situação hipotética, é nulo, pois o juiz não poderá decidir com base em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, nem mesmo em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria pronunciável de ofício, em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa. Nesse sentido, os arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 487. [...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Vejamos as demais assertivas.

A **alternativa A** está incorreta. O acórdão é nulo em razão da agressão ao princípio da vedação da decisão surpresa, e não em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição, uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser pronunciada de ofício, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

A **alternativa B** está errada, porque o acórdão é nulo, haja vista que embora a prescrição seja matéria apreciável de ofício, não dispensa prévia manifestação das partes, nos termos dos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 487. [...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A **alternativa C** está errada, porque o acórdão é nulo, uma vez que mesmo em segundo grau de jurisdição, a prescrição não pode ser pronunciada de ofício sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ela. Neste sentido, os arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 487. [...]



Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A **alternativa E** está incorreta, haja vista que o Tribunal pode reconhecer a prescrição, mesmo que não tenha sido ventilada no primeiro grau de jurisdição, porque se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, sobre a qual não opera a preclusão.

4. (FCC/PGE-AP - 2018) Afirma-se, de modo pacífico na doutrina, que “O magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado”. (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Edit. Jus Podivm, 1 v., 17.ed., 2015, p. 553). Essa lição concerne ao princípio

- a) da adstrição ou congruência.
- b) da inércia processual.
- c) da eventualidade.
- d) do dispositivo ou da livre iniciativa da parte.
- e) da inafastabilidade da jurisdição.

Comentários

Essa questão trata de alguns Princípios Gerais do Processo Civil, alguns deles estudamos de forma detalhada, outros nós conceituamos na lista ao final. Não obstante, trata-se de boa oportunidade para revisarmos.

O princípio da congruência, ou adstrição, é aquele que determina que o magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado. Ou seja, uma vez provocado, o juiz deve agir nos estritos termos dessa provocação, não podendo trazer para o processo mais do que foi pedido (*ultra petita*), menos do que foi pedido (*citra petita*) ou elementos estranhos àquilo que foi pedido (*extra petita*).

O princípio da inércia processual é aquele que diz que o Judiciário deve ser provocado para que possa agir. Quer dizer, no âmbito do processo, é preciso que as partes provoquem o juiz para que ele responda.

O princípio da eventualidade é aquele que traz a ideia de que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, mesmo que contraditórias entre si, e especificando as provas que pretende produzir.

O princípio do dispositivo, ou da livre iniciativa da parte, é o contraponto do princípio da inércia. Enquanto o Poder Judiciário deve se manter inerte, as partes devem provocar a atividade jurisdicional (*nemo iudex sine actore*).

E o princípio da inafastabilidade da jurisdição, por fim, é aquele que traz a ideia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Diante disso, nosso gabarito só pode ser a **alternativa A**.

5. (FCC/CLDF - 2018) No que se refere às normas fundamentais do Processo Civil,



- a) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- b) é assegurado às partes tratamento diferenciado em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, inclusive quanto ao contraditório, a ser discricionariamente resguardado a elas pelo juiz.
- c) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.
- d) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar-se de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- e) os juízes e tribunais atenderão obrigatoriamente à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

A questão cobra do candidato conhecimentos sobre as normas fundamentais do Processo Civil (arts. 1º a 12, do CPC). Entre elas, encontra-se o princípio da cooperação, explícito no art. 6º do Código e transcrito na alternativa A. Vejamos:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A **alternativa A**, portanto, está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o erro das demais alternativas:

A **alternativa B** está incorreta, por mais de um motivo. Primeiro, porque o que é assegurado às partes é a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º, CPC), e não o “tratamento diferenciado”, como afirma a alternativa. Segundo, porque não se pode dizer que o contraditório deva ser “discricionariamente resguardado” pelo juiz. A garantia do contraditório é obrigação do magistrado, não havendo, aqui, espaço para juízos de conveniência ou de oportunidade.

A **alternativa C**, também, está incorreta. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e não “excluída a atividade satisfativa”, como afirma a alternativa. Isso, por expressa disposição do art. 4º do Código de Processo.

A **alternativa D** também está incorreta, uma vez que cria ressalva que a lei veda. Confirmam o teor do art. 10, do Código:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

E a **alternativa E**, por fim, também está incorreta. Isso porque, desde a alteração promovida pela Lei 13.256, de 2016, a obrigação de os juízes e tribunais respeitarem a ordem cronológica passou a ser preferencial (art. 12, CPC), e não mais obrigatória. Confirmam:



~~Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.~~

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/CM Fortaleza - 2019) De acordo com o Código de Processo Civil, a norma processual

- a) retroagirá, mas não será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- b) retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- c) não retroagirá nem será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- d) não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- e) retroagirá, respeitados os atos processuais já praticados.

2. (FCC/Câmara Municipal de Fortaleza - 2019) Segundo as normas fundamentais do processo civil,

- a) não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo vedada a arbitragem.
- b) a solução consensual dos conflitos se insere no âmbito da liberdade individual, não cabendo ao Estado promovê-la.
- c) não se proferirá, em nenhuma hipótese, decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- d) o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo quanto a matéria que possa conhecer de ofício.
- e) os juízes e os tribunais atenderão, obrigatoriamente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

3. (FCC/TRF – 4ª Região - 2019) Renato ajuizou ação de cobrança contra Paulo, julgada procedente em primeiro grau. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu, o Tribunal pronunciou a prescrição de ofício, sem conceder às partes a oportunidade de se manifestarem sobre essa matéria, que não havia sido previamente ventilada no processo. De acordo com o que está disposto no Código de Processo Civil, o acórdão que decidiu o recurso de apelação é

- a) nulo, pois a prescrição não pode ser pronunciada de ofício.
- b) válido, pois a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício, circunstância que dispensa prévia manifestação das partes.
- c) válido, pois, quando reconhecida em segundo grau de jurisdição, a prescrição pode ser pronunciada de ofício sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ela.



d) nulo, pois o juiz não poderá decidir com base em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, nem mesmo em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria pronunciável de ofício.

e) nulo, pois o Tribunal não pode decidir com base em fundamento que não foi ventilado em primeiro grau de jurisdição, em virtude da preclusão.

4. (FCC/PGE-AP - 2018) Afirma-se, de modo pacífico na doutrina, que “O magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado”. (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Edit. Jus Podivm, 1 v., 17.ed., 2015, p. 553). Essa lição concerne ao princípio

a) da adstrição ou congruência.

b) da inércia processual.

c) da eventualidade.

d) do dispositivo ou da livre iniciativa da parte.

e) da inafastabilidade da jurisdição.

5. (FCC/CLDF - 2018) No que se refere às normas fundamentais do Processo Civil,

a) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

b) é assegurado às partes tratamento diferenciado em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, inclusive quanto ao contraditório, a ser discricionariamente resguardado a elas pelo juiz.

c) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.

d) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar-se de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

e) os juízes e tribunais atenderão obrigatoriamente à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

GABARITO

1. D

2. D

3. D

4. A

5. A



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.